



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720452/2013-02
ACÓRDÃO	1004-000.316 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/08/2013

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR.

A falta de atendimento à solicitação de informações sobre movimentação financeira (RMF) sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar equivalente a 2% do valor das operações objeto da requisição, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% quando desnecessário lançamento de ofício.

O legislador, ao estipular o limite percentual para tal penalidade, já o fez pela metade do percentual máximo previsto para outras penalidades calculadas em razão do valor das operações que deveriam ser informadas. Assim, em caso de lançamento de ofício, a duplicação da penalidade prevista no referido artigo, mediante remissão ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30 da mesma Lei, pode resultar em percentual superior a 10%

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de prescrição intercorrente, e negar provimento ao Recurso Voluntário em relação às matérias “do sigilo bancário” e “da exigência de multa regulamentar”; e (ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação à matéria “do montante da multa”, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento parcial para reduzir o valor da multa para R\$ 1.330.545,39. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 450/461) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-97.960, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 417/430), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2013

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR.

A falta de atendimento à requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) ou a apresentação dos elementos solicitados de forma inexata ou incompleta sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar prevista em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/08/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/08/2013

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Em resumo, o presente processo é decorrente de lançamento de ofício de Multa Regulamentar pelo não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), com data do fato gerador 07/08/2013, no valor de R\$ 1.596.654,48 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme Auto de Infração de fls. 199/203, que indicou como enquadramento legal o art. 6º da Lei Complementar (LC) nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, combinado com o art. 31 da Lei 10.637/2002.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

Os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o lançamento estão consignados no Termo de Embarço e Verificação Fiscal às fls. 191/198, dos quais destacam-se os seguintes:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para fins de instrução da ação fiscal em desfavor da empresa ... expediu-se a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 0910200.2013.00020-0, à instituição financeira acima identificada, na forma do Decreto 3.724/2001.

Requeremos-lhe cópias dos documentos bancários embaixadores de um rol seletivo de lançamentos identificados no extrato da conta bancária de titularidade da contribuinte

A relação pormenorizada dos documentos solicitados constada RMF prefalada, contemplando os anos-calendário 2008, 2009 e 2010, e, de forma resumida, contém cheques emitidos, comprovantes de débitos identificados pelos históricos "deb. autorizado caixa", "saque cartão caixa", "recibo de saque c/ tarifa", comprovantes de depósito, comprovantes de transferências, ted's, doc's e identificação de contribuintes responsáveis por depósitos em valores superiores a R\$ 50.000,00, tudo com referência à precitada conta bancária.

A instituição financeira foi cientificada em 01/03/2013, e, após esgotado o prazo de atendimento, fixado em 20 (vinte) dias, sobreveio, em 06/05/2013, sua primeira manifestação, consoante expediente do dia 26/04/2013, no qual encaminhou parte da documentação requerida e solicitou prazo adicional de trinta dias para ultimar

sua resposta. Ante seu pedido, e considerando o lapso temporal já transcorrido, deferiu-se, em 07/05/2013, prazo adicional de vinte dias.

Esse prazo expirou em 27/05/2013, e até a presente data, quando já se passaram noventa e quatro dias de sua primeira e única manifestação, nenhuma resposta foi apresentada.

É facilmente perceptível que a presente pessoa jurídica deixou de cumprir a obrigação legal imposta pela Lei Complementar nº 105/2001, já que, transcorridos mais de cinco meses do recebimento da Requisição em apreço, limitou-se a encaminhar apenas uma parte dos documentos bancários que lhe foram exigidos.

Como já mencionado, a solicitação formulada em face da presente instituição financeira contempla documentos de débitos e créditos em conta bancária, notadamente cheques, docs, teds, transferências e comprovantes de depósitos, que se reputam imprescindíveis para o deslinde do procedimento de fiscalização em curso nesta Delegacia.

(...)

*Pelo exposto, concluímos que a atitude omissiva em tela, desprovida de justificativa juridicamente plausível, inelutavelmente caracteriza **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, como previsto no artigo 919 do RIR/99, já que, além de tipificar uma infração à legislação tributária, impede a instrução de procedimentos fiscais em curso nesta Delegacia. Estando regularmente cientificado da RMF expedida em seu desfavor, não prestou os esclarecimentos solicitados, a despeito do transcurso de um grande lapso temporal.*

Impõe-se, destarte, a aposição da multa regulamentar prevista no artigo 31 da Lei 10.637/2002, pela falta de apresentação de informações e documentos bancários.

Partindo-se do valor total das operações requeridas, cujos comprovantes não foram apresentados, como demonstrado na planilha à parte, intitulada “Documentos Pendentes – Sicredi Agroempresarial – Ag. 7159 – C/C 20.916-3”, obtidos a partir dos extratos bancários fornecidos pela instituição atuada em requisição anterior, e observando-se o prazo transcorrido desde a ciência pela instituição financeira da solicitação de informações, obtém-se o valor de R\$ 798.327,24, correspondente ao valor devido para cada mês/fração de atraso (R\$ 266.109,08) multiplicado por três (total de meses/períodos de atraso, considerando o prazo dilatado deferido em 07/05/2013).

Número da RMF	Contribuinte/Correntista	Valor das operações pendentes de atendimento
0910200.2013.00020-0	NUTRIFAGO DO BRASIL	13.305.453,96
	2%	266.109,08
	X 3 períodos	798.327,24
	+ 100%	1.596.654,48

Esse valor deve ser majorado em cem por cento, como previsto no inciso II, parágrafo segundo, artigo 30, da Lei nº 10.637/2002, totalizando um crédito tributário, ora constituído de ofício, no valor de R\$ 1.596.654,48. O presente

lançamento, e os demais documentos aqui mencionados, compõem o processo administrativo fiscal digital nº 11634-720.452/2013-02.

(...)

II. Da Impugnação

Cientificada do lançamento por via postal em 13/08/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 218, a Interessada apresentou, em 10/09/2013, tempestivamente, a Impugnação de fls. 221/238, da qual extraem-se os argumentos principais a seguir.

i) Preliminar de nulidade do lançamento:

- Alega o não atendimento ao requisito previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF), por ausência de indicação da disposição legal infringida e penalidade aplicável, pois "...a obrigatoriedade da impugnante entregar os documentos exigidos pelo fisco, a qual motivou o lançamento questionado, não encontra previsão legal, eis que não está no rol de informações que o fisco pode solicitar às instituições financeiras (artigo 5º, inciso I, letras "a" e "b", do Decreto nº 3.724/2001).

- Considera que o pedido da autoridade fiscal, que deu ensejo à multa lançada, foi da identificação da origem e destino de recursos da empresa fiscalizada, o que não encontra previsão legal, de modo que constituiria quebra ilegal de sigilo bancário.

ii) Mérito - Ilegalidade da imposição da pena de multa:

- Afirma que, enquanto as informações prestadas em cumprimento ao artigo 5º da Lei Complementar (LC) nº 105/2001 referem-se ao somatório de operações realizadas pelos associados de cooperativa de crédito, as informações requeridas com amparo no artigo 6º, da mesma LC, não se referem ao somatório, mas a individualização destes valores, compreendendo somente os valores debitados e creditados de sua conta corrente.

- A solicitação de documentos e informações que deram ensejo a lavratura do auto de infração não se reveste da devida legalidade, uma vez que não se limita a requerer a movimentação financeira (débitos e créditos) e dados cadastrais de associado da impugnante. De fato, a Administração Tributária andou bem quando solicitou extratos bancários diários ainda no ano de 2012, oportunidade em que a solicitação encontra abrigo nas disposições da Lei Complementar nº 105/2001 c/c o artigo 5º, inciso I, letras "a" e "b", do Decreto nº 3.724/2001.

- Já no ano de 2013, o Fisco, não satisfeito com as informações prestadas mediante extrato de conta corrente, solicitou para a Impugnante informações adicionais acerca da origem e destino dos recursos que transitaram pela conta da pessoa jurídica investigada.

- Ressalta que sempre atendeu as solicitações da Administração Tributária e em momento algum negou-se a colaborar com o fisco e muito menos criar embaraços à fiscalização, como afirmado no lançamento. Ademais, no dia 06 de setembro 2013, apresentou informações e documentos solicitados pela RMF que originou o lançamento ora impugnado, fazendo ressalvas acerca do seu entendimento pela

ilegalidade do pedido e o temor em sofrer nova imposição de confiscatória penalidade, o que evidenciaria a boa-fé da Impugnante.

- Aduz que a relativização do sigilo bancário pelo Fisco está regrada por regulamento que possibilita somente a solicitação de informações sobre dados cadastrais e a movimentação diária da conta corrente e aplicações financeiras do fiscalizado, as quais estariam contempladas em extrato da conta corrente.

- A LC 105/2001, bem como regulamentação pelo Decreto nº 3.724/2001 e Decreto nº 4.489/2002, não possibilitariam ao fisco solicitar toda e qualquer informação sobre a movimentação financeira da pessoa fiscalizada. O parágrafo segundo do artigo 5º da LC 105/2001 é claro ao determinar que as informações regularmente prestadas pelas instituições financeiras restringem-se a identificação dos titulares das operações e montantes globais mensalmente movimentados.

- Alega que o Fisco, de posse dos extratos encaminhados em 2012 já tinha informações suficientes para glosar eventuais créditos contra a empresa fiscalizada, e o suposto não atendimento da solicitação fiscal não obistou a lavratura de auto de infração, de modo que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública, motivo pelo qual impõe-se a desconstituição do lançamento em questão. Cita ementa de jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

- A quebra de sigilo bancário sem ordem judicial contraria a tendência da jurisprudência. Além disso, em que pese ainda não existir jurisprudência a respeito da inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, destaca o julgado contido no RE nº 389.808/PR.

iii) Mérito - Ilegalidade do montante da multa e seu caráter confiscatório:

- Defende que a fórmula de cálculo utilizada no lançamento é confiscatória, eis que multiplicou em 600% o valor originalmente apurado da multa (R\$ 266.109,08). A multa também estaria em desconformidade com o estabelecido pelo artigo 31, eis que superior ao limite legal de 10% das operações fiscalizadas. De fato, partindo-se da premissa que o valor das operações fiscalizadas é R\$ 13.305.453,96, deveria ter sido originalmente lançado, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 10.637/2002, o montante de R\$ 1.330.545,39 e não R\$ 1.596.654,48; o que impõe a desconstituição do lançamento.

- Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal interpretando o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, firmou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em percentual acima de 100%, havendo situações, inclusive, em que julgou cabível a imposição de multas no patamares de 20 ou 30%.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração ou, caso não seja este o entendimento, seja julgado totalmente improcedente o lançamento; ou, quando muito, a retificação do lançamento para adequação ao limite legal estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 10.637/2002.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a impugnação integralmente improcedente.

Intimado da decisão, o sujeito passivo interpôs o recurso especial, onde basicamente reitera as alegações de defesa e sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da nulidade

Afasta-se a nulidade com base nas mesmas razões expostas pela DRJ, a saber:

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento objeto destes autos, visto que este, além de atender aos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não incorre em qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do mesmo Decreto.

Ao contrário, observa-se que a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à Recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; o auto de infração foi devidamente motivado, sendo concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; o auto de infração e TVF contêm clara descrição do fato gerador e enquadramento legal da obrigação, do montante da multa devida, e a identificação do sujeito passivo; não havendo, assim, qualquer prejuízo ao direito de defesa e contraditório da Autuada, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Prescrição intercorrente

De acordo com a Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Do sigilo bancário

Nesse ponto, é importante destacar que a possibilidade do fisco utilizar dados bancários dos contribuintes sem autorização judicial foi introduzida inicialmente no ordenamento

jurídico pelo artigo 8º da Lei n. 8.021/90, e posteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001, dispositivos estes que possuem a seguinte redação:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

[...]

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O direito constitucional ao "sigilo bancário" e sua quebra no contexto da política de fiscalização tributária constitui tema que não raramente desperta interesse doutrinário e que já contou (e certamente ainda contará) com longas discussões no Poder Judiciário, até que o STF, instado a definir a questão, permitiu o acesso da administração tributária aos dados bancários dos contribuintes, sem ordem judicial prévia, o que ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE n. 601.314), com **repercussão geral** e assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita

Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Por maioria de votos (9 X 2, vencidos os ministros Celso de Mello e Marco Aurélio), ganhou a tese de que a Lei Complementar n. 105 é compatível com a Constituição Federal, não havendo quebra de sigilo bancário propriamente dito o requerimento e acesso, pelo fisco, de informações bancárias provenientes de instituições financeiras.

Nenhum reparo, contudo, cabe ao que restou decidido nesse particular.

Da exigência de multa regulamentar

A questão controvertida nos autos refere-se ao lançamento de ofício de Multa Regulamentar pelo não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), com base no art. 6º da Lei Complementar (LC) nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, combinado com o art. 31 da Lei 10.637/2002.

Mais precisamente, a autuação ocorreu ante o não atendimento integral da RMF nº 0910200.2013.00020-0, encaminhada pelo Ofício GAB/DRF/LON nº 79, de 27/02/2013 (fls. 2/7, recebido em 01/03/2013 (fl. 7), em que foram solicitados documentos relativos a operações bancárias de determinada pessoa jurídica.

Segundo o voto condutor da decisão ora recorrida:

Pela análise do Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 191/198), verifico que a solicitação da Fiscalização refere-se aos seguintes documentos bancários:

A relação pormenorizada dos documentos solicitados consta da RMF prefalada, contemplando os anos-calendário 2008, 2009 e 2010, e, de forma resumida, contém cheques emitidos, comprovantes de débitos identificados pelos históricos “deb. autorizado caixa”, “saque cartão caixa”, “recibo de saque c/ tarifa”, comprovantes de depósito, comprovantes de transferências, ted’s, doc’s e identificação de contribuintes responsáveis por depósitos em valores superiores a R\$ 50.000,00, tudo com referência à precitada conta bancária.

Tais documentos foram solicitados por meio do Ofício GAB/DRF/LON nº 79, que encaminhou a RMF nº 0910200.2013.00020-0 (fls. 2/7) e justificou a necessidade de fornecimento de informações sobre determinados lançamentos constantes de extratos bancários fornecidos anteriormente pela instituição financeira autuada. Assim concluiu a Delegacia de origem:

Diante disso, cabe a essa instituição financeira a apresentação dos documentos gerados nas transações que deram lastro os recursos empregados nos depósitos em espécie - identificadas na presente solicitação com a expressão "identificação do(s) portador/remetente(s)" - de modo a possibilitar a correta identificação das partes integrantes da operação e o respectivo instrumento de crédito empregado. (...)

Como se pode notar, a multa lançada teve por base legal o art. 31 da Lei 10.637/2002, ante o descumprimento do art. 6º da LC 105/2001 pela Impugnante, isto é, o não fornecimento integral dos documentos bancários solicitados por meio do Ofício supra referido.

Portanto, é inaplicável ao caso o art. 5º da LC 105/2001, invocado pela Autuada, que se refere especificamente à obrigação das instituições financeiras de informar periodicamente à RFB as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Estas sim, restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados.

A requisição da Delegacia de origem tem amparo no art. 6º da LC 105/2001, bem como no art. 5º do Decreto 3.724/2001¹, que regulamenta aquela norma legal. Ocorre que, diversamente do alegado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal também pode solicitar os **documentos relativos aos débitos e aos créditos**, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3º do mesmo Decreto, conforme dispõe o § 1º do citado art. 5º. A análise de tal hipótese de cabimento incumbe aos Fiscais responsáveis pelo procedimento em curso e ao Titular da Delegacia (requisitante), pois trata-se de questão sujeita ao sigilo fiscal.

Este é o motivo pelo qual o *caput* do art. 6º da LC 105/2001 estabelece, de forma ampla, que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União **poderão examinar documentos, livros e registros** de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, condicionando tal

¹ Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§1º Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os **documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3o.**

§2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, *caput*, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso. (Grifos nossos)

possibilidade somente à existência de **processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso** e ao fato de que **tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente**, ou seja, cabe exclusivamente à autoridade fiscal avaliar a imprescindibilidade do exame dos documentos bancários objeto de Requisição de Informações Financeiras – RMF.

[...]

Observe-se, inclusive, que a instituição financeira autuada atendeu parcialmente à RMF em 06/05/2013, ocasião em que pediu prorrogação de prazo para apresentar os documentos restantes (fl. 189). E, em atenção ao solicitado, a DRF de origem concedeu a dilação em mais 20 dias para ultimar o que foi requerido (fl. 188). Transcorrido este prazo, contudo, não mais houve atendimento à requisição legalmente formulada.

Pelo exposto, não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada, razão pela qual impõe-se a manutenção do lançamento.

Com o se percebe, e ao contrário do que sustenta a Recorrente, a legislação autoriza o Fisco solicitar **documentos relativos aos débitos e aos créditos dos** extratos financeiros relativos às contas bancárias sob custódia das instituições financeiras, não havendo, portanto, nenhum *excesso* no ato administrativo questionado.

E também como bem notou a DRJ, a própria Requerente pediu dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do referido Ofício, prazo este que foi concedido, mas que deixou de ser atendido.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade da ação fiscal.

Do montante da multa

De plano, cumpre observar que a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar o percentual de prevista em lei, tais como o de violação aos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e *não confisco*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto ao cálculo da multa, assim decidiu a DRJ:

A Autuada sustenta ainda a ilegalidade do montante da multa aplicada, pois superior ao limite legal de 10% das operações fiscalizadas, previsto no art. 31 da Lei 10.637/2002; bem como aduz o caráter confiscatório desta, pois o Supremo Tribunal Federal interpretando o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, firmou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em percentual acima de 100%.

Sobre o lançamento da multa em tela, assim dispõem os artigos 30 e 31 da Lei 10.637/2002:

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30. (Grifou-se)

*A Fiscalização apurou que a base de cálculo da multa regulamentar prevista no citado artigo 31 é de R\$ 266.109,08 (2% do valor das operações objeto da requisição) para cada mês-calendário de atraso. No presente caso, passaram-se 3 meses sem atendimento à RMF, chegando-se ao montante de **R\$ 798.327,24**. Este é o valor que, nos termos da lei, está limitado a 10% do valor das operações objeto da requisição. O referido percentual, no caso, perfaz o montante de R\$ 1.330.545,39 (valor das operações pendentes de atendimento: R\$ 13.305.453,96), logo, o limite legal foi obedecido.*

*Ocorre que a multa, apurada conforme acima demonstrado, foi **majorada em 100%**, em virtude da lavratura do auto de infração, de acordo com os artigos 30, inciso II, e 31, parágrafo único, da Lei 10.637/2002, acima transcritos. E, como*

visto, o montante que está limitado a 10% do valor das operações objeto da requisição é o resultante da apuração efetuada nos termos do caput do art. 31 (R\$ 798.327,24) e não o valor total do lançamento, em que foi observada a determinação do art. 30, inciso II, com a correta majoração da multa aplicada.

Não há, assim, como prevalecer a tese esposada.

Não concordo com esse racional.

Segundo penso, o limite da multa deve corresponder, **nos termos do caput do art. 31 em questão**, a 10% (dez por cento) da operação, o que resulta, nesse caso concreto, na quantia de **R\$ 1.330.545,39** (R\$ 13.305.453,96 x 10%).

A remissão para a duplicação prevista no parágrafo único do referido artigo 31 a meu ver não impacta nesse limite, sob pena do intérprete desvirtuar a expressa determinação legal.

Em se tratando de penalidade, aliás, cumpre observar que, havendo dúvida no campo de sua aplicação, deve-se aplicar a multa menos onerosa nos termos do artigo 112 do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, e por tratar-se de mero *refazimento de cálculo*, sem impactar em alteração de critério jurídico propriamente dito, não vislumbro qualquer nulidade na redução do valor exigido, que deve observar o limite legal.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para reduzir o valor da multa para R\$ 1.330.545,39.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli**VOTO VENCEDOR**

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável à redução da penalidade para R\$ 1.330.545,39. A maioria qualificada do Colegiado compreendeu que a penalidade seria exigível no valor lançado pela autoridade fiscal.

Inicialmente importa historiar que a Lei Complementar nº 105/2001 disciplinou o acesso das autoridades tributárias às operações financeiras sob diferentes vertentes, expressas em seus arts. 5º e 6º:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais **as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.**

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os

montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. *(destacou-se)*

A Lei Complementar nº 105/2001 trouxe previsão penal correlacionada a estes dispositivos, nos seguintes termos:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. **Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.**

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial. *(destacou-se)*

Já a Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 66/2002, fixou as penalidades tributárias por descumprimento de tais obrigações:

Art. 30. A falta de prestação das informações **a que se refere o art. 5º** da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos **a que se refere o art. 6º** da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

A aplicação da penalidade em debate está fundamentada no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, e tem por suporte, também, no Decreto nº 3.724/2001, citado na fundamentação legal da exigência, que assim disciplinava a forma para requisição das informações às instituições financeiras à época do lançamento²:

Art.2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta,

² O Decreto nº 3.724/2001 foi alterado pelo Decreto nº 8.303/2014 para adaptar a regulamentação à substituição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF).

pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

§5ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...]

Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

[...]

Art.5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;**
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;**

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;**

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...]

§ 3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso. *(negrejou-se)*

A Requisição de Movimentação Financeira dirigida à interessada está juntada à e-fls. 2/6 e foi acompanhada de ofício esclarecendo as informações solicitadas em razão da constatação de *depósitos em espécie de valores vultosos*. O lançamento lavrado em 08/08/2013 traz como motivação:

A instituição financeira foi cientificada em 01/03/2013, e, após esgotado o prazo de atendimento, fixado em 20 (vinte) dias, sobreveio, em 06/05/2013, sua primeira manifestação, consoante expediente do dia 26/04/2013, no qual encaminhou parte da documentação requerida e solicitou prazo adicional de trinta dias para ultimar sua resposta. Ante seu pedido, e considerando o lapso temporal já transcorrido, deferiu-se, em 07/05/2013, prazo adicional de vinte dias.

Esse prazo expirou em 27/05/2013, e até a presente data, quando já se passaram noventa e quatro dias de sua primeira e única manifestação, nenhuma resposta foi apresentada.

É facilmente perceptível que a presente pessoa jurídica deixou de cumprir a obrigação legal imposta pela Lei Complementar nº 105/2001, já que, transcorridos mais de cinco meses do recebimento da Requisição em apreço, limitou-se a encaminhar apenas uma parte dos documentos bancários que lhe foram exigidos.

A penalidade prevista no at. 31 da Lei nº 10.637/2002 foi determinada a partir do *valor das operações pendentes de atendimento*, totalizado em R\$ 13.305.453,96. Considerando o atraso a partir do *prazo dilatado deferido em 07/05/2013*, equivalente a três meses na lavratura em 08/08/2013, foi aplicado o percentual mensal de 2%, assim multiplicado por 3 (três) sobre o valor das operações, alcançando o montante de R\$ 798.327,24.

Tendo o I. Relator bem refutado os demais questionamentos da Contribuinte contra a penalidade aplicada, resta aqui apreciar a possibilidade de duplicação do montante de R\$ 798.327,24, motivada pela majoração prevista no inciso II do §2º do art. 30 da Lei nº 10.637/2002, para a *hipótese de lavratura de auto de infração*, estendida à penalidade prevista no art. 31 da mesma Lei por força de seu parágrafo único, depois de seu *caput* estabelecer o limite de 10% do valor das operações para seu cálculo.

Como se vê, a majoração em 100% da penalidade resultou em exigência equivalente a 12% do valor das operações. Necessário, portanto, determinar se o limite de 10% previsto no *caput* do art. 31 da Lei nº 10.637/2002 deve ser aplicado antes ou depois da majoração prevista no inciso II do §2º do art. 30 da Lei nº 10.637/2002.

Observa-se, primeiramente, que a penalidade prevista no art. 30 da Lei nº 10.637/2002 diz respeito à obrigação acessória imposta às instituições financeiras em face das operações por elas realizadas em relação, indistintamente, aos usuários de seus serviços. A regulamentação desta obrigação está expressa no Decreto nº 4.489/2002 e, a partir da Instrução Normativa RFB nº 811/2008, passou a ser cumprida mediante apresentação da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof). Aquele ato normativo, alinhado ao disposto no art. 30 da Lei nº 10.637/2002, estipula que:

Art. 7º A não apresentação da Dimof ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a instituição às seguintes penalidades: [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 109, de 2 de dezembro de 2010]

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da Dimof.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, caso a instituição não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 8º A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas na Dimof configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Na definição das penalidades aplicáveis à inobservância de prazo ou conteúdo na entrega de declarações ou prestação de informações exigidas pela Receita Federal do Brasil, é prática recorrente a concessão de redução na hipótese de cumprimento espontâneo. Neste sentido já era o Decreto-lei nº 1.968/82, que permitia a redução inclusive se a declaração fosse apresentada dentro do prazo fixado na intimação dirigida ao sujeito passivo:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis **serão reduzidas à metade**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). *(destacou-se)*

No âmbito da DCTF, a Instrução Normativa SRF nº 120/89 incorporou esta prática, mas inovou ao estabelecer como limite o valor total dos tributos que deveriam ser declarados, nos seguintes termos:

ANEXO II

[...]

6. PENALIDADES APLICÁVEIS

6.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89, que correspondem a:

- a) multa de 6,92 BTN Fiscal para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas "ex-officio" nas declarações referentes a cada período de apuração;
- b) multa de 69,20 BTN Fiscal por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea anterior se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo.

6.2 - As multas cabíveis **serão lançadas com redução de 50% (cinquenta por cento)** quando a declaração ou a informação for apresentada:

- a) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio"; ou

b) dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação.

6.3 - A multa prevista na alínea "b" do subitem 6.1, com a redução prevista no subitem 6.2, caso a mesma seja cabível, **não poderá exceder ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados.**

6.4 - Os valores das contribuições e/ou tributos não declarados e não pagos, apurados "ex-officio", estarão sujeitos aos acréscimos legais pertinentes. *(destacou-se)*

Note-se que, sendo aplicável a redução de 50% à penalidade cabível, nem mesmo o **valor reduzido** poderia exceder o *valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados*. De toda a sorte, na falta de apresentação da declaração, seria exigível a multa sem redução, mas sempre limitada ao *valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados*.

Destaque-se, ainda, não ser possível inferir destas disposições que havia possibilidade de recolhimento espontâneo da penalidade. As regras reportam seu lançamento de ofício, apenas. Esta particularidade permanece com Instrução Normativa SRF nº 126/98, que estipula penalidades no âmbito da apresentação de DCTF, mas com tal ato normativo deixa de haver previsão das reduções até então admitidas na legislação:

Art. 6º A **falta de entrega da DCTF** ou a sua **entrega após os prazos** referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei Nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei Nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei Nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei Nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco **informações inexatas, incompletas ou omitidas**, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo **serão exigidas de ofício**.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização. *(destacou-se)*

Com a Lei nº 9.779/99 é estabelecido em seu art. 16 que *competete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*. Na sequência, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 traz novos contornos gerais das penalidades por descumprimento de tais exigências, novamente sem cogitar de reduções:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Contudo, pouco antes da fixação da penalidade aqui em discussão, a Lei nº 10.426/2002 passa a estipular as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias específicas³ sob novos parâmetros, voltando a permitir reduções, inclusive depois, geograficamente, da previsão de limite percentual por descumprimento do prazo de entrega:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, **limitada a vinte por cento**, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, **as multas serão reduzidas:**

³ A Lei nº 11.051/2004 incluiu neste dispositivo as referências para penalidade no âmbito do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon.

I - **à metade**, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas **antes de qualquer procedimento de ofício**;

II - **a setenta e cinco por cento**, se houver a apresentação da declaração **no prazo fixado em intimação**.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º. *(destacou-se)*

Como se vê, por ocasião da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, havia duas vertentes para estipulação da punição por descumprimento de obrigações acessórias: definição da multa em valor fixo de exigência (art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001) ou variável conforme o momento de saneamento da irregularidade que motivou a penalidade (art. 7º da Lei nº 10.426/2002).

A penalidade aqui em debate, estabelecida no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, foi fixada em evidente paralelismo com a penalidade estipulada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002: adotou-se o mesmo percentual de 2% ao mês-calendário ou fração de atraso, apenas que limitado a 10% do valor das operações, ao passo que a Lei nº 10.426/2002 estipulou o limite de 20% dos tributos que deveriam ser informados. De outro lado, porém, não foi incorporada a regra de redução na hipótese de cumprimento da obrigação até o prazo fixado em intimação.

Já a penalidade do art. 30 da Lei nº 10.637/2002 trouxe os traços da penalidade genérica estabelecida no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no qual não se cogitava de redução na hipótese de cumprimento da obrigação antes de procedimento de ofício ou até o prazo fixado em impugnação. Por não prever tal redução, e implicitamente estipular valores passíveis de recolhimento em procedimento espontâneo, o art. 30, §2º, inciso II da Lei nº 10.637/2002 prevê a majoração da penalidade em 100% na hipótese de exigência mediante lançamento de ofício.

É possível afirmar, assim, que ao prever a penalidade expressa no art. 31 da Lei nº 10.637/2002 sem previsão de redução na hipótese de cumprimento da obrigação antes de procedimento de ofício ou até o prazo fixado em impugnação, o legislador, por deixar de conceder redução na hipótese de procedimento espontâneo, estabeleceu as referências para seu cálculo em linha com as demais penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, que se submetem

a majoração quando do lançamento de ofício. Tanto o é que, ao estipular essa majoração mediante duplicação da penalidade por remissão ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30 da mesma Lei, o legislador antes definiu um limite percentual da multa por atraso em 10%, e não em 20% como previsto no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.426/2002.

Por fim, é oportuno avaliar a pertinência desta interpretação em paralelo com outra penalidade prevista no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal, assim veiculada na Lei nº 8.218/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por

cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Em se tratando de obrigação acessória que não era cumprida mediante apresentação de declaração, e cuja implementação era verificada, apenas, no curso do procedimento fiscal, a legislação não cogitava de redução da penalidade por providências do sujeito passivo antes do lançamento de ofício. Tal redução passa a existir, apenas, quando a Lei nº 13.670/2018 adequa o regramento ao contexto do Sistema Público de Escrituração Digital:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Veja-se que, aqui, o legislador cuidou de estabelecer limites na definição do percentual de determinação da penalidade, e situou a redução geograficamente em momento seguinte, à semelhança do disposto no art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Todavia, como o limite, aqui, foi estabelecido em relação ao montante de receita bruta, e não propriamente das operações omitidas ou cujas informações são tardiamente prestadas, não é possível construir a mesma interpretação que acima validou a possibilidade de majoração da multa em 100%, ainda que

ultrapassado o limite de 10% previsto no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, pautada na redução deste limite quando considerado o limite de 20% estipulado no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.426/2002.

É certo que a penalidade aqui em debate, prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, decorre de obrigação acessória que se assemelha à originalmente prevista no art. 11 da Lei nº 8.218/91, por se referir a prestação de informações à autoridade tributária no âmbito de procedimento fiscal. Contudo, o conteúdo da informação que integra a obrigação acessória aqui discutida mais se assemelha à declaração de operações específicas, distinta da manutenção dos arquivos magnéticos exigidos pelo art. 11 da Lei nº 8.218/91, cuja amplitude inclusive atrai a receita bruta da pessoa jurídica como referencial para determinação da penalidade por seu descumprimento. Em razão daquela semelhança com declarações de operações específicas, inclusive, era possível cogitar do saneamento espontâneo das infrações previstas no *caput* do art. 31 da Lei nº 10.637/2002, circunstância que justificaria a previsão de redução da penalidade em tal saneamento, ou, como escolhido pelo legislador, a sua majoração na hipótese de lançamento de ofício, e que não foi cogitada na redação do art. 12 da Lei nº 8.218/91, antes das alterações da Lei nº 13.670/2018.

Anote-se, por fim, as ponderações colocadas por ocasião da sessão de julgamento, no sentido de que a infração cometida pela Contribuinte era passível de saneamento antes do lançamento, mediante entrega das informações requeridas e pagamento da penalidade sem a majoração. E, neste contexto, a majoração passa a ser o único recurso à disposição da autoridade lançadora para alcançar as informações exigidas. Assim, caso o percentual da penalidade restasse limitado a 10%, nada motivaria a instituição financeira a prestar as informações depois de transcorridos 2 (dois) meses de retardo no atendimento, porque a penalidade já teria alcançado o teto de 10% com a duplicação prevista para lançamento.

Por todo o exposto, na medida em que o art. 31 da Lei nº 10.637/2002 estipulou penalidade sem previsão de redução na hipótese de cumprimento da obrigação antes do lançamento de ofício, é válido concluir que o legislador conscientemente alinhou tal previsão aos patamares de determinação das demais penalidades por descumprimento de obrigações acessórias para que, assim, se submetessem a majoração quando do lançamento de ofício, ao invés de fixar-lhes um valor maior para conceder redução na hipótese de procedimento espontâneo, inclusive porque a duplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002, mediante remissão ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30 da mesma Lei, é estipulada frente ao limite percentual da multa por atraso em 10%, e não em 20% como previsto no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.426/2002.

Estas as razões para NEGAR PROVIMENTO ao recurso em relação à matéria “*do montante da multa*”, mantendo integralmente o valor lançado.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa